



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP:  
51150-001 - F:(81) 3183-1640

Processo nº 0048163-37.2019.8.17.8201

DEMANDANTE: \_\_\_\_\_

DEMANDADO: \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

Vistos, etc...

\_\_\_\_\_ ajuizou queixa contra \_\_\_\_\_ dizendo que em 04 de abril de 2019 adquiriu passagens aéreas junto à demandada com os seguintes itinerários: Ida: Recife - Lisboa - Barcelona; e volta: Roma Lisboa - Recife, a fim de realizar uma viagem em suas férias no período de 15/08/19 a 06/09/19, efetuando o pagamento do despacho de sua mala (23kg) para os voos de ida e volta, no entanto, na madrugada do dia 14/08/19, às 03h36min, véspera do dia do início da viagem, teria recebido um e-mail da ré informando-lhe que o voo de ida havia sido alterado, sem prévia comunicação e autorização, para o dia 16/08/19, todavia, em razão da programação da viagem e dos prejuízos com os quais arcaria em face dessa alteração, suplicou à demandada, após longo tempo de ligação telefônica, a sua acomodação em um outro voo para a mesma data inicialmente agendada (15/08/19), o que foi feito, partindo o novo voo de Natal-RN, porém, essa alteração por culpa da ré ocasionou a obrigação de pagamento do despacho de sua bagagem no novo voo, tendo despendido o valor de R\$ 120,00, não sendo reembolsada do valor anteriormente adimplido pelo voo inicial, muito embora tivesse requerido. Sustenta que na viagem de volta a



Recife, no dia 06/09/19, com o itinerário: Roma – Lisboa – Recife, ao despachar a mala em Roma foi informada pela ré que a mala seria direcionada para o seu destino final, Recife-PE, porém, após desembarcar no aeroporto de Recife verificou que sua mala tinha sido extraviada, somente tendo sido devolvida após 18 (dezoito) dias. Requer indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, e o ressarcimento do valor (R\$ 120,00) dispendido com a segunda cobrança do despacho da bagagem.

Frustrada a tentativa de conciliação, foi instruído o processo.

A parte demandada contestou alegando, em síntese, que o cancelamento do voo TP12, que partiria de Recife em direção a Lisboa no dia 15/08/19, decorreu do “grande número de voos realizados, o qual exige máxima atuação e fiscalização pelos órgãos competentes”, e também devido “ao fato de a tripulação ter atingido o limite máximo de horas que podia ficar embarcada”. Menciona ter reacomodado a autora em outro voo e que não há qualquer comprovação nos autos do pagamento do despacho da bagagem no voo substituto, no importe de R\$ 120,00. Assevera não haver medido esforços para localizar a mala da autora, a qual teria sido a ela entregue após 18 dias depois do seu desembarque. Pugna ao final pela total improcedência dos pedidos iniciais.

De início, verifico que os parâmetros fixados pelo Decreto nº 5.910/2006 de ratificação da Convenção de Montreal pelo Estado Brasileiro, mormente a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331 e do Recurso Extraordinário com Agravo de nº. 766618, no sentido de que os conflitos que envolvam danos ocasionados em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras internacionais sobre a matéria, que não tendo a convenção realizado separação da natureza do dano, em material e moral, devem ter aplicação restrita aos danos materiais, vejamos a tese firmada:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. (STF, ARE 766618 -RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO SP, Relator: Min. Roberto Barroso, e RE 636331 RJ, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/05/2017, Plenário, DJE nº 117, divulgado em 02/06/2017).



Nessa senda, os artigos 19 e 22 do referido Decreto nº 5.910/2006 (Convenção de Montreal) expressamente dispõem sobre a responsabilidade da companhia aérea perante seus transportados, nos seguintes moldes:

*“Artigo 19 - Atraso.*

*O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.”*

*"Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga.*

*1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.*

*2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino."*

O atraso na restituição da mala é incontroverso, já que só foi feita após 18 dias do desembarque. A requerida não demonstrou qualquer causa excludente de sua responsabilidade, tampouco provou que empreendeu os esforços cabíveis e necessários para a rápida solução do imbróglio. Assim sendo, vejo evidenciada a hipótese estabelecida na convenção, pelo que arbitro dentro do seu espectro limitativo, a indenização em 300 (trezentos) Direitos Especiais de Saque (DES), correspondentes nesta data a R\$ 2.147,00 (dois mil cento e quarenta e sete reais).

No tocante ao cancelamento do voo, não há que se falar em danos, vez que a demandante foi reacomodada em outro voo na mesma data da inicialmente prevista, não sofrendo qualquer prejuízo material e/ou abalo psicológico relevante que pudesse ser enquadrado como dano moral, tendo sido atendido o art. 19 da referida convenção.

Por fim, no que tange ao pedido de ressarcimento da despesa com o despacho da mala da autora no voo substituto, este não tem guarida porquanto não provou a demandante qualquer gasto neste sentido.

Posto isto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a demandada a tão somente pagar à demandante o valor de R\$



2.147,00, (dois mil cento e quarenta e sete reais), a título de reparação por atraso na restituição da mala, o qual deverá ser corrigido monetariamente, conforme Tabela do ENCOGE, desde a data desta sentença, e acrescido de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

Em sendo interposto recurso, intime-se a parte adversa para responder e, exaurido o prazo, proceda à certificação quanto às datas de intimação da sentença, interposição do recurso, apresentação de contrarrazões, ou não, e apresentação de preparo com sua data, remetendo o processo ao Colégio Recursal independentemente de outro despacho.

Sem condenação no ônus da sucumbência por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.

Recife, 17 de abril de 2020.

-assinatura digital-

JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

Juiz de Direito M.N.

